

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº: 0030103-77.2026.8.19.0000

Agravante: OI S.A - Em Recuperação Judicial

Agravado: Rainha do Iris Mercado LTDA.

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM ANTES DA REMESSA AO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor, sob o fundamento de que não foi instaurado o cumprimento de sentença e que a execução do crédito não se daria nos autos originários, sendo necessária a habilitação do crédito junto ao juízo universal da recuperação judicial.

2. O recorrente sustenta que houve liquidação do crédito, atualização dos valores e existência de pretensão executiva, defendendo a apreciação da impugnação pelo juízo de origem antes da remessa ao juízo universal, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3. Na origem, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com sentença de procedência e posterior liquidação do valor devido, seguida de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor deve ser apreciada pelo juízo de origem antes da remessa do crédito ao juízo universal da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença, sendo indispensável a prévia liquidação do crédito.

6. Após a liquidação, o devedor deve ser intimado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, sendo-lhe assegurada a apresentação de impugnação, conforme art. 525 do CPC.

7. A habilitação do crédito no quadro geral de credores pressupõe crédito certo, líquido e exigível, cabendo ao juízo de origem apreciar eventual impugnação antes da remessa ao juízo universal.

8. A jurisprudência reconhece que, em demandas ilíquidas, a ação deve prosseguir até a definição do valor devido, momento em que o crédito poderá ser habilitado na recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para determinar a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor, a fim de que seja previamente fixado o valor do crédito a ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial.

Tese de julgamento: "1. A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor deve ser apreciada pelo juízo de origem antes da remessa do crédito ao juízo universal da recuperação judicial. 2. A habilitação do crédito no quadro geral de credores pressupõe crédito certo, líquido e exigível, cabendo ao juízo de origem a definição do valor devido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523 e 525; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.942.410/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09.05.2022, DJe 11.05.2022.

Vistos, relatado e discutido estes autos de **Agravo de Instrumento** n.º 0030103-77.2026.8.19.0000, em que é Agravante **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e Agravado **Rainha do Iris Mercado LTDA**.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OI S.A - Em Recuperação Judicial** contra a decisão de fls.1209/1210, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, que deixou de receber a impugnação de fls. 1196/1201, ao argumento de que não foi instaurado o cumprimento de sentença, uma vez que a execução do crédito oriundo do processo não se dará nos autos originários, sendo indispensável a habilitação do crédito junto ao Juízo Universal para verificação do crédito pelo Administrador Judicial que, inclusive, dirimirá eventuais questões relativas a tal crédito.

Insurge-se o Grupo Oi, defendendo em suas razões de fls.02 a 11 (indexador nº 02), que a decisão agravada incorre em flagrante equívoco ao deixar de receber a impugnação sob o fundamento de inexistência de cumprimento de sentença, uma vez que: (a) houve liquidação do crédito (fls. 1184); (b) houve atualização (fls. 1188) e (c) há pretensão executiva clara. Destaca que a impugnação apresentada tratava justamente de matérias essenciais, que não poderiam ser ignoradas, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Pontua que a parte adversa apresentou, por meio de mera petição simples, documentos unilateralmente elaborados por contador particular, com o intuito de demonstrar suposto recebimento de numerário. Prossegue aduzindo que tais documentos não se revestem de fé pública nem possuem idoneidade probatória suficiente, porquanto desacompanhados de comprovação por meios oficiais, tais como extratos bancários, comprovantes de transferência ou quaisquer outros documentos hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva circulação dos valores alegados. Assinala que o valor do crédito executado é exorbitante, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e enriquecimento sem causa. Salieta que a apuração do crédito é competência do juízo de origem, uma vez que o juízo universal não substitui a fase de conhecimento ou liquidação, a habilitação pressupõe crédito certo, líquido exigível e a impugnação deveria ter sido apreciada antes da remessa ao juízo universal.

Pede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar os efeitos da decisão agravada.

No mérito, requer o provimento do recurso para, reformando-se a decisão recorrida, seja recebida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, afastando a extinção do processo.

Proferida decisão a fls.31/36 (indexador nº 36) deferindo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sustar os efeitos da decisão impugnada até o julgamento de mérito do presente recurso.

As informações foram prestadas a fls.42/43 (indexador nº 42), não sendo exercida a retratação.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certificado a fls.44 (mesmo indexador).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber a impugnação apresentada pelo devedor, ao fundamento de que não foi instaurado o cumprimento de sentença, uma vez que a execução do crédito oriundo do processo não se dará nos autos originários, sendo indispensável a habilitação do crédito junto ao Juízo Universal para verificação do crédito pelo Administrador Judicial.

Insurge-se o Recorrente com esboço nos seguintes argumentos: (a) houve liquidação do crédito; (b) a impugnação apresentada tratava justamente de matérias essenciais, que não poderiam ser ignoradas, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa; e (c) a apuração do crédito é competência do juízo de origem, uma vez que o juízo universal não substitui a fase de conhecimento ou liquidação, a habilitação pressupõe crédito certo, líquido exigível e a impugnação deveria ter sido apreciada antes da remessa ao juízo universal.

O recurso viceja.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, na qual foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados pela parte autora (id.144, autos originários), para: "I) CONDENAR a Ré a indenizar a parte Autora pelos danos materiais/lucros cessantes, determinando que o valor suportado seja calculado com base na multiplicação da média diária de vendas realizadas por telefone, pelo valor médio do lucro auferido diariamente com tais vendas, quantias estas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com base nos documentos anexados à inicial pela parte autora e perícia (liquidação por arbitramento). II) CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente a contar da publicação da sentença e juros de 1% ao mês incidirá a partir da citação. A correção monetária será atualizada de acordo com os índices oficiais da tabela da E. Corregedoria Geral de Justiça. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam cientes as partes

de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, nos termos do Provimento CGJ 20/2013, ou, sendo a hipótese, baixados e arquivados. P.R.I.”

Iniciado o cumprimento de sentença (id.152, autos originários), considerando os termos do aviso TJ número 37/2018, assim como a hipótese de que o fato gerador do direito de crédito do autor seria anterior a 20/06/2016 e, portanto, de natureza concursal, determinou-se que a parte autora atualizasse os valores que lhe são devidos até 20/06/2016, para, após, extrair-se certidão de crédito para fins de habilitação no Juízo universal (id.156, autos originários).

Todavia, diante da necessidade de liquidação da sentença (item I), foi determinada a intimação das partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo 15 dias, na forma do artigo 510 do CPC. (id.169, autos originários).

O laudo pericial foi apresentado no id.1165, ocasião em que, intimadas as partes para se manifestarem (id.1172, autos originários), concordou a parte autora (id.1179), deixando a parte ré transcorrer *in albis* o prazo para impugnar a prova técnica (id.1182), razão pela qual os cálculos foram homologados e declarada líquida a sentença no valor de R\$ 701.418,05 (setecentos e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos), conforme decisão de id.1184, dos autos originários.

A parte autora então apresentou planilha atualizada do débito para fins de habilitação no Juízo da recuperação judicial nos ids.1187 a 1189, autos originários, sendo aberto vista à executada sobre a atualização do valor apresentado pela exequente, no prazo de 15 dias (id.1193).

Devidamente intimada, a parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no art.525, do CPC (id.1196, dos autos originários).

Sobreveio, assim, a decisão recorrida.

A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença.

Assim, no caso de sentença ilíquida, revela-se indispensável a prévia liquidação da obrigação.

Após o accertamento de valores, com a liquidação da condenação, cabe ao juízo determinar a intimação do devedor para pagar o quantum ao final definido, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do CPC.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ou seja, título executivo judicial, o meio de defesa do executado é a impugnação, na forma do art. 525 do Diploma Processual, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ocorre que para o oferecimento de impugnação, o devedor deverá ser intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, confira-se o seguinte dispositivo do CPC:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.

Observa-se, contudo, que a executada deixou de ser intimada para pagamento da dívida liquidada, não tendo o juízo *a quo* seguido o rito do cumprimento definitivo de sentença, previsto nos arts. 523 a 527 do CPC.

De outro lado, a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial do Grupo Oi é matéria afeta à fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Com efeito, o art.6º, parágrafos 1º e 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/05), preceituam que terá prosseguimento no juízo que no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e que o juiz competente para tais demandas poderá determinar a reserva da importância

que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Desse modo, nas demandas cujos pedidos são ilíquidos, ou sejam, que dependem da verificação da existência do evento danoso, sua extensão e valor da reparação, somente após determinado o valor dos créditos, estes deverão ser habilitados no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, como regra, provoca a suspensão de todas as ações ou execuções em face da massa falida ou do devedor, conforme o caso (arts.6º, caput, 99, V, e 52, III). Contudo, as ações em que se demandam quantias ilíquida não ficam sujeitas a essa suspensão, prosseguindo-se, assim, em seu curso, no juízo no qual estejam sendo processadas, até que se apure o montante devido. Da mesma forma do que se viu em relação ao crédito trabalhista, faculta-se ao juízo de seu processamento determinar a reserva da importância que estimar devida e, uma vez tornado líquido o crédito, será ele comunicado ao juízo da falência ou da recuperação para inclusão, na classe própria, no quadro-geral de credores”. (Campinho, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas; 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p.122)

Somente após a apuração do valor devido na ação em que se demandar quantia ilíquida, o crédito decorrente da sentença judicial deverá ser incluído na classe adequada do quadro geral de credores, evitando-se, assim, a tramitação de execução individual em concomitância com a ação de recuperação judicial, de forma a possibilitar o pagamento de credores ao largo do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Por oportuno, seguem as lições de Marlon Tomazette sobre o tema:

“A primeira exceção envolve as ações que demandam quantia ilíquidas (Lei nº 11.101/2002 – art.6º, §1º), inclusive as reclamações trabalhistas. A expressão usada pela lei não é muito clara e deve ser interpretada como abrangendo as ações de conhecimento, nas quais se discute a existência ou o valor de certos créditos. Nesses

casos, a relação de débito e crédito ainda não está constituída definitivamente e, por isso, não há maiores riscos para o empresário de saída de bens do seu patrimônio. O máximo que poderá ocorrer é a reserva de valores determinada pelo juiz responsável por tais ações.

Em outras palavras, o trâmite normal dessas ações não põe em risco a recuperação de empresa e, por isso, elas podem prosseguir. Todavia, elas não devem prosseguir até o pagamento, mas apenas até a definição do valor devido. Ora, a partir da definição final do valor, pode ser iniciada a fase de execução, na qual podem ocorrer atos de apreensão e expropriação, os quais devem ser evitados para que o devedor possa se reorganizar. Portanto, as ações que demandem quantia ilíquida não são suspensas, podendo prosseguir até eventual definição do valor devido”. (Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p.98)

Nessa toada, os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor devido, que deve ser atualizado até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo originário para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, com o pagamento da quantia devida na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Já os processos que persigam créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Dessa forma, a liquidação do crédito é um antecedente lógico e necessário à sua constituição (definição exata de seu valor), estando a discussão acerca da submissão ou não aos efeitos da recuperação judicial relegada para o momento subsequente destinado à sua satisfação (pagamento).

Sobre o tema, a jurisprudência da E. Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES.

1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.942.410/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Assim sendo, tendo em vista que a habilitação no Quadro Geral de Credores pressupõe a existência de crédito certo, líquido exigível, não há dúvidas de que a impugnação apresentada pelo devedor deve ser apreciada pelo juízo originário antes da remessa ao juízo universal.

Diante de tais considerações, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **PROVÊ-LO** para que seja apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor, de modo a ser previamente fixado o valor do crédito que deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA